

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/021.897/93-09

JMS

Sessão de : 23 de junho de 1995

ACORDAO NR. 103-16.449

Recurso nr: 86.583 - IRF - ANO: 1988

Recorrente : KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fe-
vereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

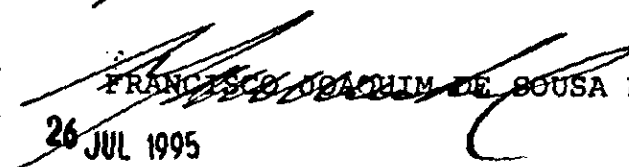
Sala das Sessões, em 23 de junho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

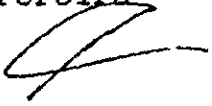
VISTO EM: 
SESSAO DE: 26 JUL 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL



.CORDAO NR: 103-16.449

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire e Wilson Biadola. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto, sem justificativa e por motivo justificado o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 86.583

ACORDAO NR: 103-16.449

RECORRENTE : KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 41/42, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no auto de infração de fls. 18/23.

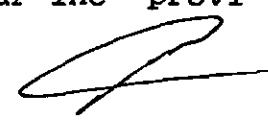
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando que fora decidido naquele processo, considerou procedente o lançamento.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 46/49, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nr. 107.774.

Esse processo foi julgado na sessão de 21.06.95 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nr. 103-16.425, em dar-lhe provimento parcial.

E o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.449

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

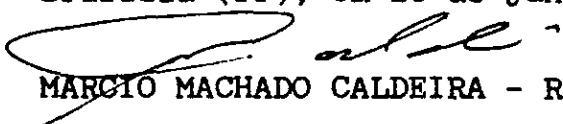
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento parcial, para excluir os juros mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 23 de junho de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR